

Lei nº 1.352 30.03.93

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Município de Estrela do Indaiaí, Estado de Minas Gerais.

## TÍTULO I

### Capítulo Único

#### Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico único dos servidores públicos do Município, das autarquias e das fundações públicas municipais de Estrela do Indaiaí, em caráter estatutário.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

## TÍTULO II

Do provimento, Vacância, Remoção.

# Redistribuição e Substituição

## Capítulo 1

### No provimento

#### Seção 1

#### Disposições Gerais.

Art. 5º - São requisitos básicos para investidura em cargo público municipal.

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VII - aptidão física e mental

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência têm assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Art. 6º - O provimento dos cargos far-se-á mediante ato do Prefeito Municipal, no âmbito do Poder Executivo.

Art. 7º - A investidura do cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;

- II. promoção;
- III. ascensão;
- IV. transferência;
- V. Readaptação;
- VI. reversão;
- VII. aproveitamento;
- VIII. reintegração;
- IX. readmissão;

#### Seção. II

#### Da Nomeação

Art. 9º - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Parágrafo Único - A designação por acaso, para função de direção, chefia e assessoramento recairá, preferencialmente, em servidor de carreira.

Art. 10 - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecendo a ordem de classificação e o prazo de validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acaso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

Seção III

Do Concurso Público

Art. 11 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

Art. 12 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que terá ampla divulgação.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Seção IV

Da Posse e do Exercício

Art. 13 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação do ato de nomeamento.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, ascensão e ascensão.

§ 4º - será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º - deste artigo.

Art. 14 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - só poderá ser imposto aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contado da data da posse.

§ 2º - Será considerado o servidor empregado que não entrar em exercício no prazo do parágrafo anterior.

Art. 16 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17 - A promoção ou ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 18 - No caso de transferência, remoção, redistribuição de servidor que encontrar-se afastado legalmente, o ato só terá

efetivo a partir de término do afastamento.

Art. 19 - Os servidores cumprirão jornada de trabalho em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitando a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimos e máximos de seis horas e oito horas diárias respectivamente.

§ 1º - O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança é submetido ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica à duração do trabalho estabelecida em leis especiais.

Art. 20 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

§ 1º - Quatro meses antes de findo o período probatório, será submetido à homologação do Prefeito a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que

dispuser o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração das faltas enumeradas nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será reconhecido ou, se estável, readmitido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

#### Seção V

#### Da Estabilidade

Art. 21 - O servidor habilitado em concurso público e empregado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 22 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

#### Seção VI

#### Da Transfêrencia

Art. 23 - Transfêrencia é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente ao quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

§ 1º - A transfêrencia ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante preenchimento de vaga.

§ 2º - Será admitida a transfêrencia

32

de servidor ocupante de cargo em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

#### Seção VII

##### Da Readaptação

Art. 24 - A readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições após, respeitada a habilitação exigida.

#### Seção VIII

##### Da Reversão

Art. 25 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 26 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até ocorrência de vaga.

Art. 27 - Não poderão reverter a aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

## Seção IX

### Da Reintegração

Art. 28 - A reintegração e a reavestida do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 30 e 31.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será secundarizado ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

## Seção X

### Da Recondução

Art. 29 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30.

## Seção XI

### Da Disponibilidade e do Aproveitamento.

33

Art. 30 - O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

#### capítulo II

#### Da vacância

Art. 31 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - ausência;
- V - transferência;
- VI - readaptação;
- VII - aposentadoria;
- VIII - posse em outro cargo;
- IX - falecimento;

Art. 32 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á;

- I - quando não satisfetas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 33 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á;

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Parágrafo único - O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á.

I - a pedido;

II - mediante dispensa, nos casos de:

a) promoção;

b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;

c) Pa falta de exação no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento;

d) afastamento de que trata o art.

71.

### CAPITULO III

Da Remoção e da Redistribuição

#### Seção I

Da Remoção

Art. 34 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, em entidades do Município.

#### Seção II

Da redistribuição

Art. 35 - A redistribuição é o deslocamento do servidor, com respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade da administração, para ajustamento de quadros às necessidades do serviço.

Art. 36 - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos serão colocados em disponibilidade, até ser oportuno aproveitá-

mento.

#### Capítulo IV

##### Da substituição

Art. 37. Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão têm substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

Parágrafo único - O substituto para fins de gratificação pelo exercício da função de direção ou de chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

#### Título III

##### Os Direitos e Vantagens

##### Capítulo I

##### Do vencimento e da remuneração

Art. 38. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 39. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º. O vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 2º. É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza

ou ao local de trabalho.

Art. 40 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 41 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação na folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 42 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou proventos, em valores atualizados.

Art. 43 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonorado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Parágrafo Único - Na forma da Lei Federal, o vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

capitulo II

Nas Vantagens

Art. 44 - Além dos vencimentos, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais;

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento em momento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento em momentos, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 45 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outras vantagens pecuniárias posteriores, sob mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I

Nas Indenizações

Art. 46 - Constituem indenizações ao servidor;

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - transporte.

Parágrafo único - Os valores de indenizações e as condições para sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

Seção II

Nas Gratificações e Adicionais

Art. 47 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos

aos servidores as seguintes gratificações e adicionais.

- I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviços;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- VI - adicional noturno;
- VII - adicional de férias;
- VIII - outros, relativos à natureza do trabalho.

#### Subseção I

Das gratificações pelo exercício de função, de direção, chefia e assessoramento.

Art. 48 - Ao servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei.

§ 2º - A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5/5 (cinco quintos).

§ 3º - Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um

ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por mais tempo.

§ 4º - Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da função de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - Se específica estabelecer a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.

#### Subseção II

#### Da gratificação natalina

Art. 49 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 50 - O servidor mencionado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente ao meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da concessão.

Art. 51 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer

vantagem pecuniária.

#### Subseção III

No Adicional por Tempo de Serviço.

Art. 52 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) por cada período de 5 (cinco) anos de serviço público efetivo incidente sobre os vencimentos de que trata o art. 35.

Parágrafo único - O servidor faz jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

#### Subseção IV

Os adicionais de Insalubridade,  
Periculosidade ou Atividades Perigosas

Art. 53 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 54 - Na concessão dos adicionais de atividades perigosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

#### Subseção V

No adicional por Serviço Extraordinário

nário.

Art. 55 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 56 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite de 2 (duas) horas por jornada.

#### Subseção VI

##### 100 Adicional Noturno

Art. 57 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor - hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

#### Subseção VII

##### 1/3 Adicional de Férias

Art. 58 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

#### Capítulo III

##### Das Férias

Art. 59 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em pecúnia, desde que o requira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 4º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

§ 5º - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, receberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/2 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 1/4 (quatorze dias).

Art. 60 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

#### Capítulo XV

#### Das Licenças

Art. 61 - conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;

- V - prêmio por assiduidade;
- VI - para tratar de interesse particular;
- VII - para desempenho de mandato classista;

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame médico em junta médica oficial;

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos itens II, III, IV e VII.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Seção II

Da licença por motivo de doença em pessoa de família

Art. 62 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padasto ou madasta, ascendente, descendente, enteado e adotado, cas-saguineo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial do município.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogada por até 15 (quinze) dias, median-

te parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração!

#### Seção III

Na licença por motivo de afastamento do cônjuge

Art. 63 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, em decorrência de serviço público, ou para exercício de mandato eletivo dos Poderes Legislativo e Executivo, sendo a licença por prazo indeterminado e sem remuneração.

#### Seção IV

Na licença para o Serviço Militar

Art. 64 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação federal específica.

#### Seção V

Na licença para atividade Política.

Art. 65 - A licença para atividade política será concedida de acordo com o período e as condições que forem especificados na legislação eleitoral.

#### Seção VI

Na licença - Prêmio por assiduidade

Art. 66 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, sem remuneração do cargo

efetivo.

Parágrafo único - Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão lembrados em petição, em favor de seus beneficiários de pensão.

Art. 67 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

#### Seção VII

Da licença para tratar de Interesses Particulares.

Art. 68 - A licença da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida

pedir, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença a servidores nomeados antes de concluído dois anos de exercício.

#### Seção VIII

Da licença para desempenho de mandato classista.

Art. 69 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato classista em confederação, federação, e sindicato representativo da categoria, sem remuneração do cargo efetivo, por um período igual ao do mandato.

#### Capítulo V

Do afastamento

#### Seção I

Do afastamento para servir a outro órgão ou entidade

Art. 70 - O servidor poderá ser exido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança,

II - em casos previstos em leis especificadas:

§ 1º - Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgão ou entidade da União,

40

dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios,  
o ônus da remuneração por do órgão ou  
da entidade cessionária, mantido o ônus  
nos demais casos.

§ 2º - Na hipótese de o servidor  
cedido à empresa pública ou sociedade de  
economia mista, optar pela remuneração do  
cargo efetivo, a entidade cessionária efetua-  
rá o reembolso das despesas realizadas pelo  
Município ou entidade cedente.

§ 3º - A cessão far-se-á mediante  
Portaria.

#### Seção II

#### Do afastamento para exercício de Mandato Eletivo

Art. 71 - Ao servidor investido em  
mandato eletivo aplicam-se as seguintes dis-  
posições:

I - tratando-se de mandato fede-  
ral, estadual ou distrital, ficará afastado  
do cargo;

II - investido no mandato de  
prefeito no Município, será afastado do  
cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua  
remuneração;

III - investido no mandato de  
vereador;

a) - havendo compatibilidade de  
lotação, perceberá as vantagens de seu car-  
go, sem prejuízo da remuneração do cargo  
efetivo;

b) não havendo compatibilidade  
de lotação, será afastado do cargo, sendo-

lle facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser designado para função de confiança ou cargo de comissão no Poder Executivo.

### Capítulo VI

#### Das Licenças

Art. 72 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço;

I - por 1 (uma) dia, para doação de sangue ou votar-se como eleitor;

II - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de;

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madastos ou padrastos, filhos, enteado, menor sob a guarda ou tutela e irmãos.

Art. 73 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre horário escolar e o da função, sem prejuízo do exercício do cargo, mediante compensação de horário na repartição, repetida a duração semanal de trabalho.

### Capítulo VII

#### Do tempo de serviço

Art. 74 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.

11

Art. 75 - A apuração do tempo de serviço público será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 76 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 72, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício do cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

IV - fins e outros serviços obrigatórios por lei;

V - licença

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;

c) para desempenho de mandato classista, exceto para promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio por assiduidade;

f) por convocação do serviço militar.

Art. 77 - contar-se-á apenas para efeitos de aposentadoria e disponibilidade,

I - O tempo de serviço público prestado à União, Estados, Municípios e Distrito

federal;

55 - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

555 - a licença para atividade, no caso do art. 65;

56 - O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

57 - O tempo de serviço em atividade privada, vinculada à previdência social;

58 - O tempo de serviço relativo a atos de guerra;

§ 1º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função.

#### Capítulo VIII

#### Do Direito de Petição

Art. 78 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos do Município, em defesa de direito ou interesse legítimo

Art. 79 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 80 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 15 (quinze) dias.

Art. 81 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo Único - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido decisão, e sucessivamente, em escala ascendente, à demais autoridades.

Art. 82 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou de ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 83 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cessação de aposentadoria ou disponibilidade, em que apótem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Art. 84 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 85 - A prescrição é de ordem

pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 86 - Para o exercício do direito de petição, é assegurado visto do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 87 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando evidados de ilegalidade.

Art. 88 - São fatais e imperrográveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

#### TÍTULO IV

#### Do Regime Disciplinar

#### Capítulo I

#### Dos Deveres

Art. 89 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atuar com justiça:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) na expedição de atos requeridos para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da

fazenda Pública;

VI - lutar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando ao representante ampla defesa.

## Capítulo II

### Das Prescrições

Art. 30 - Ao servidor é proibido,

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar-se a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou

execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiar-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua dependência imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro, ou parente até o segundo grau civil.

IX - receber propina, comissão, presentê ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou mandatário;

XI - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XII - proceder de forma desidiosa;

XIII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XIV - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XV - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício

do cargo em função e com o salário de trabalho.

### capítulo III

#### Da Acumulação

Art. 91 - Reservados os casos previstos na Lei Orgânica, e vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União do Estado e do Município.

§ 2º - A acumulação de cargo, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 92 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 93 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

### capítulo IV

#### Das Responsabilidades

Art. 94 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Parágrafo Único - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte

prejuízo ao erário público e será apurado e executado em processo administrativo ou judicial.

## capítulo V

### Das Penalidades

Art. 95 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função comissionada.

Art. 96 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único - A advertência será aplicada por escrito.

Art. 97 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, usando os efeitos

da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conivência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (Cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer no serviço.

Art. 98 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de aptivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O conhecimento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 99 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública,
- II - abandono de cargo,
- III - inassiduidade habitual,
- IV - improbidade administrativa,
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição,
- VI - insubordinação grave em serviço,
- VII - ausência física, em serviço, a servidor em a particular, salvo legítima defesa própria ou de outrem,
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público,
- IX - revelação de segredo do qual

se apropriou em razão do cargo.

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

XIII - transgressões dos incisos I a XV do art. 90.

Art. 100 - configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou de 90 (noventa) interpedadamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 101 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 102 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência;

§ 1º - Os prazos de prescrição começam a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar

interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 3º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

## TÍTULO V

### Do Processo Administrativo Disciplinar

#### Capítulo I

##### Disposições Gerais

Art. 103 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público municipal é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ampla defesa.

Art. 104 - As denúncias sobre irregularidades serão objetos de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Art. 105 - Na sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;  
II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único - O prazo para condução de sindicância não excederá de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da

autoridade superior.

Art. 106 - sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

#### capítulo 55

##### Do Afastamento Preventivo

Art. 107 - como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

#### capítulo 56

##### Do Processo Disciplinar

Art. 108 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 109 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 110 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 111 - O processo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

- I - instauração, com publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento

Art. 112 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dis-

pensados do ponto, até entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões das comissões serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

seção I

Do inquérito

Art. 113 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 114 - Os autos da sindicância integram o processo disciplinar, como peça informativa da instância.

Parágrafo único - Na hipótese de o relatório da sindicância conduzir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da instauração do processo disciplinar.

Art. 115 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, oitiva, investigação e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 116 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador.

radar, arrolar e reinterrogar testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 10. - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 20. - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independa de conhecimento especial de perito.

Art. 117. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com ciência do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servida público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 118. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se inferirem, proceder-se-á à conciliação entre os depoentes.

Art. 119. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o

interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 117 e 118.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a conciliação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reanquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 120 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial ou por médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente da sanidade mental será processado em auto apartado e afonso ao processo principal, após expedição do laudo pericial.

Art. 121 - Identificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com especificação dos fatos a ele imputados e dos respectivos proveitos.

§ 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no

prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe  
vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indi-  
ciados, o prazo será comum de 20 (vinte)  
dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser  
prorrogado pelo dobro, para diligências  
reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado  
de em apor o acerto na cópia da citação,  
o prazo de defesa contar-se-á da data  
declarada, em termo próprio, pelo membro  
da comissão que fez a citação, com  
assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 122 - Achando-se o indiciado  
em lugar incerto e não sabido, será cita-  
do por edital, publicado em jornal que  
circule no município e região e no jornal  
oficial do Estado, para apresentar defesa,  
hipótese em que o prazo para defesa será  
de 15 (quinze) dias a partir da última  
publicação no edital.

Art. 123 - Considerar-se-á rebel o  
indiciado que, regularmente citado, não  
apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A rebelia será declarada, por  
termo, nos autos do processo e devolverá o  
prazo para defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado rebel,  
a autoridade instauradora do processo  
designará um servidor como defensor  
dativo, ocupante de cargo de nível igual ou  
superior ao do indiciado.

Art. 124 - Apiciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 125 - O processo disciplinar, com relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

#### Seção II

#### Do julgamento.

Art. 126 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora preparará a sua decisão.

Parágrafo único - O julgamento será da competência da autoridade máxima do respectivo Poder no âmbito do município.

Art. 127 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora

poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abandoná-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 128 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração do novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 129 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 130 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 131 - O servidor que responder ao processo disciplinar não poderá ser exoneração a pedido, ou aposentado voluntariamente, após conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Parágrafo único - Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I, do art. 32, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Seção III

Da Revisão do Processo.

Art. 132 - O processo disciplinar poderá ser revista, a qualquer tempo, a pedido

ou de ofício, quando aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - Em caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 133 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 134 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 135 - A revisão correrá em apenso ao processo original, e na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição dos testemunhas que arrolar.

Art. 136 - A comissão revisora terá 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 137 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisional, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 138 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 141.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 139 - Julgada procedente a revisão, será adogada sem efeito a penalidade aplicada, estabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único - Na revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

### Título VI

#### Da Seguridade Social do Servidor

##### Capítulo

##### Disposições gerais

Art. 140 - O Município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Art. 141 - O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência no evento de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e redução;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

### III - assistência à saúde.

Parágrafo único - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 142 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

- I - quanto ao servidor,
  - a) - aposentadoria;
  - b) - auxílio - natalidade;
  - c) - salário - família;
  - d) - licença para tratamento de saúde;
  - e) - licença à gestante, à adotante e licença paternidade;
  - f) - licença por acidente de serviço;
  - g) - assistência à saúde;
  - h) - garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;

II - quanto ao dependente,

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio - funeral;
- c) auxílio - redução;
- d) assistência à saúde.

§ 1º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos cofres públicos do Município.

§ 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

Capítulo II

Nos Benefícios

Seção I

Da Aposentadoria.

Art. 143 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos.

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente;

a) - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais e esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira

publicação do ato da aposentadoria será considerado como de publicação de licença.

Art. 146 - O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 1º do art. 39, e revisto na mesma data e preparação, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 147 - O servidor aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, e acometido de qualquer dos males especificados no art. 143, § 1º, passará a perceber provento integral.

Art. 148 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Art. 149 - O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:

I - Com a remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado.

II - Quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente

anterior.

Art. 150 - O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração de cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º - Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior ao exercido.

§ 2º - A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 149, bem como a incorporação de que trata o art. 48, ressalvado o direito de opção.

Art. 151 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido, quando for o caso.

#### Seção II

#### No Auxílio - Natalidade.

Art. 152 - O auxílio - natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor rendimento do serviço público, inclusive no caso de matrimônio.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (Cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

Seção III

Do salário família.

Art. 153 - O salário família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção de salário família:

- a) Os filhos, inclusive os enteados, até 16 (dezesseis) anos de idade.
- b) O menor de até 16 (dezesseis) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo.

Art. 154 - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição.

Seção IV

Da licença p/ tratamento de saúde.

Art. 155 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 156 - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e,

se por prazo superior, por junta médica oficial.

Art. 157 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, se for o caso.

Art. 158 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

#### seção V

Da licença à gestante, à adotante e da licença - Paternidade.

Art. 159 - Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de parto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgar da apta, reassumirá o exercício.

§ 3º - No caso de aborto abortado por médico, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 160 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito a licença - paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 161. Para amamentar o próprio

filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 162 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 30 (trinta) dias de licença remunerada.

#### seção VI

Da licença por Acidente em Serviço

Art. 163 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 164 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano.

I - decorrente de lesão repida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 165 - O servidor acidentado em serviço que necessite tratamento especializado poderá ser tratado em instituído privado, à conta de recurso públicos.

Parágrafo único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos em instituição

pública.

Art. 166 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias.

Seção VSS

Da Pensão

Art. 167 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao respectiva remuneração em percento, a partir da data do óbito.

Art. 168 - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 169 - São beneficiários das pensões:

I - Vitalícia

a) o cônjuge

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que promove união estável como entidade familiar

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60

(sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.

II - temporária:

a) - Os filhos, em enteados, até 18 anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 18 (dezoito) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 18 anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que vive na dependência econômica do servidor, até 18 (dezoito) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º - A concessão da pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2º - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Art. 170 - A pensão não concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu

valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitações às pensões vitalícias e temporárias, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 171 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, preenchendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Parágrafo único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for operada.

Art. 172 - Não faz jus a pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 173 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente.

II - desaparecimento em desalojamento, inundação, incêndio ou acidente não

caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 174 - A careta perda da qualidade de beneficiário:

- I - seu falecimento;
- II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a conversão da pensão ao cônjuge;
- III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV - a maioridade de filho, irmão ou pessoa designada, aos 18 (dezoito) anos de idade;
- V - a acumulação de pensão na forma do art. 176;
- VI - a renúncia expressa.

Art. 175 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva esta reverterá:

I - A pensão vitalícia para o remanescente desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para

os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 176 - As pensões são automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 146.

Art. 177 - Reservado o direito de opção, é vedada a percepção acumulativa de mais de duas pensões.

#### Seção VIII

##### Do Auxílio-funeral.

Art. 178 - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração em gozo.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º - O auxílio será pago no prazo de 5 (cinco) dias, por meio de procedimento sumário, a pessoa da família que houver custeado o funeral, ou, se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o mesmo procedimento.

#### Seção IX

##### Do Auxílio-Reclusão.

Art. 179 - A família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão,

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

Parágrafo único - O pagamento do auxílio - reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

capítulo III

Da Assistência à saúde.

Art. 180 - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestado pelo sistema único de saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou ainda mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

capítulo IV

Do custeio

Art. 181 - O Plano de seguridade social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores públicos municipais, das autarquias e das fundações públicas e das contribui-

ções patronais.

§ 1º - A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.

§ 2º - O custeio da aposentadoria e das pensões e da responsabilidade integral do Tesouro Municipal.

### Título VII

#### Capítulo único.

10ª contratação temporária e Excepcional Interesse Público.

Art. 182 - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato administrativo ou de locação de serviço.

Art. 183 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem

a:

I - combater surtos epidêmicos;  
II - atender as situações de calamidade pública;

III - substituir professor;

IV - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização;

VI - atender as outras situações de urgências que vierem a ser definidos em lei;

VII - executar ou conduzir serviços temporários que exijam demanda

maior que a do número de servidores efetivos;

VIII - Em substituição de servidores em licença, férias ou exonerados, até provimento.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obediência aos seguintes prazos:

I - na hipótese dos incisos I, II, e VI, seis meses;

II - na hipótese do inciso IV, doze meses;

III - nas demais hipóteses até vinte e quatro meses.

Parágrafo único - O recrutamento será feito através de processo seletivo simplificado, sujeito à divulgação necessária, exceto nas hipóteses VI e VII.

Art. 184 - É vedado o demissão de função de pessoa contratada na forma deste título.

Art. 185 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira da Prefeitura ou entidade contratante, exceto quando a função não constar do quadro, quando serão observados os valores do mercado de trabalho, o que também será observado quando houver demanda excepcional.

Art. 186 - As pessoas contratadas em decorrência deste título, serão regidas por esta lei, no que couber, inclusive em

relação à seguridade social e previdenciária.

## Título VIII

### Capítulo único

#### Das Disposições Gerais

Art. 187 - O dia do servidor público Municipal será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 188 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 189 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 190 - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após esta lei entrar em vigor, o Prefeito Municipal deverá enviar à Câmara Municipal projetos de lei estabelecendo as diretrizes legais para atendimento ao parágrafo primeiro do art. 181 desta lei, inclusive estabelecendo o sistema previdenciário a ser adotado.

Art. 191 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 192 - Ficam revogadas todas as

68

disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Estrela do Indaio, aos dias 10 do mês de março de 1993.

  
Emílio Luiz de Almeida Sousa  
Prefeito Municipal

  
Belchior Ribeiro Neto  
Secretário